



## PARTE E

### CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

#### Édito n.º 371/2016

Em conformidade com o artigo 11.º-A dos Estatutos desta Caixa, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/97 de 29/7, se declara que, para habilitação edital ao subsídio de € 92,39, constituído por Humberto Álvares Costa, sócio desta Caixa n.º 18695, falecido em 02/02/2016 e legado a Maria do Amparo de Sousa Sanches Peixoto da Fonseca, também já falecida, correm éditos de trinta dias a contar da data da publicação deste anúncio no “*Diário da República*” citando os representantes sucessórios da beneficiária referida ou, não os havendo, os herdeiros do sócio, a deduzirem a sua habilitação naquele prazo, a fim de, apreciados os direitos invocados, se decidir sobre o seu pagamento.

09/11/2016. — O Administrador-Delegado, *Alípio Magalhães Fernandes*.

310013035

### COMISSÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

#### Aviso n.º 14632/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o Presidente da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) torna público que o Órgão de Gestão mediante a deliberação n.º 516/2016, de 2 de novembro de 2016, discutiu e aprovou o presente projeto com vista à regulamentação do regime legal da substituição dos agentes de execução, em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

Mais deliberou, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter o aludido projeto a consulta pública, para recolha de contributos, pelo período de 30 dias.

As respetivas sugestões devem ser apresentadas dentro do período acima referido, através de requerimento dirigido à CAAJ, remetido via postal para a morada da sede, ou por correio eletrónico para o endereço [caaj@caaj.pt](mailto:caaj@caaj.pt).

11 de novembro de 2016. — O Órgão de Gestão: *Hugo Lourenço* — *Victor Calvete*.

#### Regulamento do Agente de Execução Substituto

##### Projeto

Nos termos do n.º 10 do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (EOSAE), aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, procede-se à regulamentação do regime legal da substituição dos agentes de execução:

##### Artigo 1.º

#### Impedimento temporário de agente de execução em prática individual

1 — Em caso de impedimento temporário por período previsível superior a um mês, o agente de execução não integrado em sociedade de agentes de execução deve designar, no prazo de 30 dias, outro agente de execução ou sociedade de agentes de execução que o substitua na condução dos processos, assegurando a respetiva tramitação e a gestão das contas-cliente respetivas.

2 — Na situação prevista no número anterior, o agente de execução tem de comunicar o impedimento à CAAJ e à OSAE, no prazo máximo de 8 dias.

##### Artigo 2.º

#### Impedimento de agente de execução integrado em sociedade

1 — Em caso de impedimento temporário de agente de execução que esteja integrado em sociedade de agentes de execução, não é necessário proceder a designação de agente de execução substituto, efetuando-se

a substituição através de mero registo informático do primeiro ato por quem o substitua dentro da sociedade.

2 — Os agentes de execução que integrem sociedades têm o prazo de um ano para designar colega substituto nos termos do artigo 174.º do EOSAE, caso não optem pela integração dos processos para os quais foram designados como agentes de execução na sociedade.

##### Artigo 3.º

#### Nomeação de substituto pelo exequente

1 — Previamente à nomeação de agente de execução substituto, o agente de execução impedido deve comunicar ao exequente a prevista nomeação.

2 — Caso assim o entenda, o exequente pode, no prazo de 15 dias, nomear ele próprio outro agente de execução para tramitação do processo, nomeação que se tem por definitiva.

##### Artigo 4.º

#### Requisitos da substituição

1 — Sendo indicado pelo agente de execução impedido, o agente de execução designado tem de manifestar por escrito a aceitação da designação, no prazo de 15 dias.

2 — Ao agente de execução substituto é aplicável o regime da delegação total, com reserva.

3 — Durante o período da substituição, o agente de execução substituto é responsável pela tramitação do processo, incluindo o cumprimento dos prazos processuais, assim como pela verificação da regularidade dos atos praticados pelo agente de execução substituído.

##### Artigo 5.º

#### Honorários

1 — Durante o período da substituição, o agente de execução substituto é responsável pelo pagamento de honorários e despesas do substituído.

2 — A forma de repartição de honorários entre agente de execução substituído e substituto é acordado entre ambos.

##### Artigo 6.º

#### Termo da substituição

1 — Exceto no caso do n.º 2 do artigo 3.º, logo que cesse o impedimento do agente de execução terminará a substituição, retomando o agente de execução substituído a plenitude das suas responsabilidades em relação aos processos judiciais.

2 — Retomada a integralidade das suas funções, deve o agente de execução verificar a regularidade dos atos praticados pelo agente de execução substituto.

##### Artigo 7.º

#### Sanção

A falta de indicação de agente substituto no prazo previsto neste regulamento, estando o agente de execução impedido em condições de poder indicar substituto, constitui infração disciplinar e determina a suspensão da designação do agente de execução para novos processos até ser indicado o agente de execução substituto.

##### Artigo 8.º

#### Nomeação de agente de execução substituto pela CAAJ

1 — Sempre que o impedimento, do agente de execução, ainda que temporário, não lhe permita a designação de substituto, deve tal situação ser comunicada à CAAJ, no prazo de 15 dias, pelo agente de execução impedido ou alguém em seu nome, cabendo então a esta entidade a nomeação do agente de execução substituto.

2 — No caso de impedimento temporário previsível superior a 6 meses compete à CAAJ determinar a substituição do agente de execução e o respetivo prazo de duração.

3 — Em caso de liquidação subsequente a suspensão preventiva de funções ou aplicação e sanção disciplinar de suspensão ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional, a nomeação de agente de execução substituto cabe à CAAJ, se a mesma não tiver ocorrido entretanto por iniciativa do exequente.

4 — O agente de execução substituto é indicado de entre os nomes constantes de lista elaborada pela Ordem.

#### Artigo 9.º

##### Regime de substituição após liquidação

1 — O agente de execução substituto nomeado após liquidação fica submetido ao regime previsto no artigo 178.º do EOSAE.

2 — Logo que a liquidação de cada processo esteja concluída, o processo é transferido para o agente de execução substituto, sem prejuízo da posterior transferência dos valores que venham a ser apurados.

3 — É transferido para o agente de execução substituto, mediante a apresentação de certidão emitida pela CAAJ:

a) O valor disponível existente no processo antes do bloqueio das contas-cliente do agente de execução, após a liquidação global dos processos a cargo do agente de execução;

b) O valor disponível no processo que deu entrada após o bloqueio das contas-cliente do agente de execução, após a liquidação do respetivo processo;

c) A qualidade de fiel depositário dos bens entregues ao liquidatário no respetivo processo.

4 — As verbas a creditar nas contas-cliente após o respetivo bloqueio são entregues ao agente de execução substituto nos termos da alínea b) do n.º 3.

#### Artigo 10.º

##### Contagem de prazos

Todos os prazos deste Regulamento são contados de forma seguida sem desconto de sábados, domingos ou feriados, passando para o dia útil seguinte se terminarem num destes dias.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

310018374

#### Aviso n.º 14633/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o Presidente da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça (CAAJ) torna público que o Órgão de Gestão mediante a deliberação n.º 514/2016, de 2 de novembro de 2016, discutiu e aprovou o presente projeto com vista à regulamentação da forma de gestão dos fundos provenientes da caução prestada pelos agentes de execução ou sociedade de agentes de execução e do procedimento de prestação de caução, em cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 10 do artigo 174.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro.

Mais deliberou, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter o aludido projeto a consulta pública, para recolha de contributos, pelo período de 30 dias.

As respetivas sugestões devem ser apresentadas dentro do período acima referido, através de requerimento dirigido à CAAJ, remetido via postal para a morada da sede, ou por correio eletrónico para o endereço caaj@caaj.pt.

11 de novembro de 2016. — O Órgão de Gestão, *Hugo Lourenço* — *Victor Calvete*.

#### Regime de Prestação de Caução por Agentes de Execução e Sociedades de Agentes de Execução

##### Projeto

#### Artigo 1.º

##### Formas de prestação de caução

1 — Os agentes de execução e sociedades de agentes de execução que atinjam os limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º do EOSAE devem prestar caução que garanta o pagamento das despesas decorrentes da liquidação dos processos a seu cargo, sempre que a mesma se vier a mostrar necessária.

2 — A caução pode ser prestada através de depósito em conta aberta pela CAAJ, nos termos a seguir regulados, ou através de garantia bancária, à primeira solicitação, de valor equivalente ao do depósito, sem

prazo e que assegure liquidez imediata, segundo modelo a aprovar por aquela Comissão.

#### Artigo 2.º

##### Conta bancária

1 — O valor da caução, no montante que vier a ser fixado, deve ser depositado em conta da CAAJ, aberta junto do Instituto de Gestão da Tesouraria do Crédito Público, EP (IGCP).

2 — Os dados necessários para o referido depósito serão oportunamente publicitados nos sites da CAAJ e da OSAE.

#### Artigo 3.º

##### Movimentação da conta bancária

1 — A conta referida no artigo antecedente deve ter a natureza de contra conjunta, podendo ser movimentada por um dos membros do órgão de gestão da CAAJ e por um membro designado pela OSAE, que intervirá na conta bancária como autorizado.

2 — A conta em causa será exclusivamente movimentada a débito para suportar o pagamento das despesas decorrentes da liquidação, e, a crédito, com os depósitos e reembolsos efetuados pelos agentes de execução e sociedades de agentes de execução.

#### Artigo 4.º

##### Remuneração da conta bancária

1 — A CAAJ pode fazer as aplicações financeiras ou outras que considere de maior rentabilidade, nos termos previstos para a rentabilidade das contas abertas junto do IGCP, desde que tal aplicação não comprometa o fim a que se destina a caução.

2 — Nos termos da lei, os juros gerados pela conta são receita do fundo de garantia dos agentes de execução.

#### Artigo 5.º

##### Momento do pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a caução é devida logo que o agente de execução ou sociedade atinja o número de processos referido no n.º 1 do artigo 174.º do EOSAE.

2 — Tal pagamento deve ser efetuado, ou reforçado o anterior, através de depósito na conta referida no artigo 2.º, no prazo de 30 dias após ser atingido o número de processos legalmente previstos.

3 — O valor da caução é revisto até 31 de dezembro de cada ano.

4 — Os agentes de execução ou sociedades que tenham de prestar a caução relativa a 2016, devem depositar metade do valor apurado a 31 de dezembro de 2016, nos 30 dias seguintes ao do seu apuramento, devendo depositar o remanescente, atualizado em função do valor devido para 2017, no prazo previsto no n.º 2.

5 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a CAAJ pode autorizar o pagamento do valor da caução em prestações, desde que requerido no prazo de pagamento voluntário.

#### Artigo 6.º

##### Utilização da caução

1 — O valor da caução será utilizada para liquidação dos processos do agente de execução que a prestou, se tal liquidação vier a ocorrer.

2 — No caso referido no número anterior, o agente de execução objeto de liquidação não fica dispensado de suportar o valor desta no que exceda o valor da caução prestada.

#### Artigo 7.º

##### Devolução da caução

1 — O montante da caução será devolvido logo que haja cessação da atividade do agente de execução ou dissolução da sociedade de agentes de execução, se não houver lugar a liquidação.

2 — Havendo liquidação, a caução apenas será devolvida finda esta, se houver saldo positivo a favor de quem a prestou.

3 — O valor excedente da caução em cada ano, se o houver, em função da atualização dos processos recebidos pelo agente de execução ou sociedade de agentes de execução que a prestou, será devolvido no prazo de 30 dias após prova da existência de tal valor excedente, a fazer documentalmente por quem prestou a caução, prazo que poderá ser prorrogado por uma vez.

4 — Em caso algum poderá ser devolvido o montante depositado ou cancelada a garantia bancária sem que aquele ou esta sejam substituídos por outro depósito ou garantia bancária correspondente aos novos valores devidos nos termos do n.º 3 do artigo 174.º do EOSAE.